

IMPLICAÇÕES DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO MODELO FAMILIAR BRASILEIRO

WELISSON ARAÚJO DA TORRE:
graduando em Direito pelo Centro
Universitário Una Contagem¹

VIRGÍLIO QUEIROZ DE PAULA

(orientador)

RESUMO: Este trabalho descreve as principais mudanças no ordenamento jurídico trazidas pela reforma da previdência de 2019 (Emenda Constitucional nº 103/2019), relacionando-as aos princípios gerais de direito previdenciário associados ao princípio de proteção familiar e avalia como estas alterações impactam o modelo familiar brasileiro. Ainda, identifica eventuais conflitos com princípios constitucionais, direitos e garantias fundamentais. O objetivo principal é verificar se as mudanças legislativas apresentadas podem influenciar no planejamento familiar brasileiro, considerando principalmente o impacto aos dependentes do segurado. Para tanto, foi examinada a hipótese de que a opção do casal para que um dos cônjuges se abduque da vida profissional para se dedicar aos filhos torna-se inviável considerando o novo modelo normativo instaurado com a reforma da previdência de 2019. Esta hipótese foi confirmada, considerando os riscos trazidos para o núcleo familiar a partir da alteração das regras de concessão de benefícios, mais restritivas, e da alteração dos valores dos benefícios. Após confrontar as mudanças legislativas com dados oficiais do Sistema Previdenciário Brasileiro, constata-se as perdas de direitos impostas aos beneficiários e seus dependentes e conclui-se que a reforma da previdência 2019 confere novas restrições às famílias brasileiras e a liberdade de constituição familiar.

Palavras-chave: Reforma da Previdência. Emenda Constitucional nº 103/2019. Direito previdenciário. Direito de família. Princípio de proteção à família.

ABSTRACT: This text describes the main changes in the legal system brought about by the 2019 Social Security Reform (Constitutional Amendment No. 103/2019), relating them to the general principles of social security law associated with the principle of family protection and assessing how these changes impact the Brazilian family model. It also identifies possible conflicts with constitutional principles, rights, and fundamental guarantees. The main objective is to verify whether the legislative changes presented can influence Brazilian family planning, considering mainly the impact on dependents of the insured. To this end, the hypothesis was examined that the couple's option for one spouse to give up their professional life to dedicate themselves to their children becomes unfeasible considering the new normative model established with the 2019 Social Security reform. This hypothesis was confirmed, considering the risks brought to the family nucleus from the alteration of more restrictive benefit granting rules and benefit values. After confronting legislative

¹ E-mail: welissonat@gmail.com

changes with official data from the Brazilian Pension System, it is noted that beneficiaries and their dependents suffer losses of rights imposed by these changes. It is concluded that the 2019 pension reform imposes new restrictions on Brazilian families and freedom of family formation.

Keywords: Social Security Reform. Constitutional Amendment No. 103/2019. Pension Law. Family Law. Principle of Family Protection.

1. INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como reforma da previdência, alterou o sistema previdenciário brasileiro trazendo modificações na concessão de benefícios, idade mínima para aquisição de direito à aposentadoria, tempo de contribuição, regras para pensão por morte, entre outros (BRASIL, 2019). Foram muitas modificações com impacto direto ou indireto em grande parcela da população brasileira. Segundo o relatório de Gestão 2020 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2021), o INSS tem cerca de 110 milhões de pessoas entre segurados e beneficiários.

Por ser um assunto muito técnico, com baixo entendimento e pouco interesse dos cidadãos em geral, fica o questionamento se a família *média* brasileira está preparada para se adequar à situação imposta a partir de 2019. Este artigo tratará especificamente os impactos da EC nº 103/2019 no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por ser o regime que impacta a maior parte da população.

As características do sistema previdenciário que prevê a contribuição do segurado durante longos anos, com uma série de regras para obtenção dos benefícios pelo segurado e por seus dependentes, tem a função de garantir o sustento do segurado e de seus dependentes em situações de contingências (idade avançada, morte, reclusão, doença, entre outros). Entender estas regras é fundamental para que o segurado e seus dependentes não fiquem sem cobertura quando mais possam precisar.

Este trabalho acadêmico se justifica e mostra sua relevância ao buscar clarear os impactos da reforma da previdência de 2019 nos modelos familiares em que apenas um cônjuge trabalha, situação ainda bem recorrente no Brasil, e destacar outras regras que possam ser determinantes na tomada de decisão familiar.

Antes de abordar os pontos específicos impostos pela reforma da previdência é mister entender alguns princípios constitucionais, direitos e garantias fundamentais que norteiam a aplicação e interpretação da própria constituição e do ordenamento jurídico brasileiro. Em especial os princípios e garantias relacionados à família e à seguridade social. Considerando o neoconstitucionalismo como dogmática para interpretação constitucional, que conforme afirma Barroso é o fenômeno em que “toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados” (BARROSO, 2006, p. 20).

Como metodologia, se propõe a revisão sistemática da doutrina de direito previdenciário, dos princípios constitucionais de proteção à família, da Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019 e aquisição de dados oficiais do Estado Brasileiro sobre o sistema previdenciário.

Seguem os pressupostos normativos, de ordem principiológica, que pautarão toda a análise do tema. Desta indicação evidenciar-se-á o prisma sob o qual se legitima a coleta e tratativa dos dados que serão apresentados, bem como as respostas possíveis do problema posto a análise.

1.1. Princípios do direito de família

1.1.1. Princípio de proteção à família

A família é considerada pela Constituição como importante instituição da sociedade. A CR/88 em seu art. 226 garante especial proteção da família pelo Estado. Desta forma, o Estado não deve ingerir nas decisões, formação e planejamento familiar, como também agir ativamente para sua proteção.

1.1.2. Princípio da dignidade da pessoa humana.

Como assertivamente pontua Gustavo Tepedino “a milenar proteção da família como instituição ... dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros (TEPEDINO, 1997)”.

Ao encontro deste entendimento a CR/88 em seu art. 1º, III, traz como seu fundamento a dignidade da pessoa humana. Desta forma, a instituição família será plena quando garantida a dignidade de cada um de seus membros.

1.1.2.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos

Acerca dos direitos humanos, é importante destacar o que o art. XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, subscrito pelo Brasil, traz como direitos de todos os seres humanos:

1. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (BRASIL, 1948).

Importante destacar as garantias de seguridade social e em especial as contingências relacionadas à previdência: doença, invalidez, viuvez e velhice.

1.1.3. A liberdade de constituição de comunhão de vida familiar

Conforme assinala Fernandes, o princípio da liberdade na família é contemplado de maneira difusa na Constituição. Em um primeiro aspecto na liberdade de um membro em relação aos outros e, em um segundo viés, na liberdade de formação, manutenção e extinção do modelo e planejamento familiar, sem qualquer tipo de imposição do Estado (FERNANDES, 2015, p.79).

1.2. Princípios de Seguridade Social

Para entender os objetivos da Previdência Social é importante conhecer alguns dos princípios da Seguridade Social. Como bem define a CR/88, art. 194, “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

A doutrina, dentre eles Dos Santos e Lenza (2023) e Horvarth (2020), enumera os princípios da Seguridade Social baseando-se nos incisos do art. 194 da CR/88: universalidade da cobertura e do atendimento; irredutibilidade do valor dos benefícios; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; eqüidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; e caráter democrático e descentralizado da administração. Destes, é importante destacar os dois primeiros.

1.2.1. Universalidade de cobertura

O princípio da universalidade da cobertura visa a garantir que as situações de necessidade da sociedade tenham proteção social. No dizer de Rosa Elena Bosio, traduzida por Dos Santos e Lenza (2023, p. 61-62 *apud* BOSIO, 2005, p. 17):

a seguridade social deve cobrir todos os riscos ou contingências sociais possíveis: doença, invalidez, velhice, morte etc. Em um sistema completo, este aspecto é fundamental porque permitiria que a seguridade social cumprisse seus fins. [...] Esse princípio se reflete no aforismo que diz ‘a seguridade social ampara o homem desde seu nascimento e até depois de sua morte’, convertendo esta ciência numa garantia que tem a pessoa para conseguir o desenvolvimento total de sua personalidade (DOS SANTOS E LENZA, 2023, p. 61-62).

1.2.2. Irredutibilidade dos valores dos benefícios

Tal princípio decorre do art. 201, §4º da CR/88. O objetivo é manter o valor real do benefício ao longo dos anos, garantindo segurança ao beneficiário e dependentes. Conforme ressalta Dos Santos e Lenza (2023) “ao longo de sua existência, o benefício deve suprir os mínimos necessários à sobrevivência com dignidade”.

1.3. Princípios e Direitos fundamentais relacionados ao Direito Previdenciário

Diversos são os princípios relacionados ao direito previdenciário. Destacam-se os mais relevantes para a análise do problema proposto.

1.3.1. Direito à Aposentadoria aos trabalhadores

A Constituição da República garante no título de direitos e garantias fundamentais, no capítulo dos direitos sociais, o direito à aposentadoria (art. 7º, XXIV).

1.3.2. Princípio da compreensibilidade

O princípio da compreensibilidade, segundo Horvarth (2020), “visa proteger todas as eventualidades e não apenas determinados eventos típicos ou riscos”. Desta forma, o sistema de previdência deve proteger as eventualidades da vida que gerem a situação de necessidade. O art. 201, §10, CR/88 positiva este princípio: “Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho[...]”. A aplicação deste princípio é limitada pela capacidade de fazer do Estado.

2. MOTIVAÇÃO DA EC Nº 103/2019

A motivação para a elaboração de uma emenda constitucional é encontrada na PEC (proposta de emenda constitucional) que a originou. A EC nº 103/2019 foi originada pela PEC 6/2019, proposta pelo presidente Jair Bolsonaro em 20 de fevereiro de 2019.

De forma resumida, a reforma é justificada na PEC para realizar o equacionamento entre receitas e despesas do RGPS.

A PEC cita impacto líquido previsto com as medidas propostas na reforma do Regime Geral de Previdência Social, conforme a Tabela 1.

Tabela 1 - Impacto Líquido previsto pela Reforma do RGPS. Fonte: PEC 6/2019.

Impacto Líquido (R\$ bi em 2019)	Em 10 anos	Em 20 anos
Reforma do RGPS	715,0	3.449,4

Curioso ressaltar que a PEC cita, em seu item 4, que o modelo anterior vigente, não favorece o combate à desigualdade: “O modelo atual das regras atuariais e de acesso a benefícios previdenciários, [...] não atenderam aos princípios constitucionais de igualdade e distribuição de renda, já que conforme levantamento da OCDE o Brasil continua sendo um dos países mais desiguais do mundo”.

3. MODIFICAÇÕES RELEVANTES DA EC N° 103/2019

A EC n° 103/2019 promoveu uma profunda mudança no regramento previdenciário brasileiro. Estas mudanças ocorreram no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). O objeto deste estudo é apenas o primeiro.

Houve alterações nas alíquotas de contribuição, na tabela e faixas de contribuição, extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, alteração na idade mínima de aposentadoria, no tempo mínimo de contribuição, nos valores dos benefícios, na base de cálculo dos benefícios, implementação de regras de transição para quem ainda não possui o direito adquirido à aposentadoria, mudança das regras para pensão por morte, entre muitos outros.

A grande maioria destas modificações impactam diretamente o indivíduo segurado (tempo para se aposentar, requisitos para se aposentar, alíquota e valores dos benefícios, entre outros) e indiretamente seus dependentes e familiares.

Outras mudanças afetam diretamente os dependentes do segurado. Entende-se que para o planejamento familiar estes são os pontos mais relevantes e serão aprofundados.

Fundamental destacar que os benefícios são devidos aos dependentes somente quando o segurado não tem direito à cobertura previdenciária. No sistema brasileiro existem apenas duas situações: pensão por morte do segurado e auxílio reclusão (recolhimento do segurado à prisão).

3.1. Pensão por morte

A pensão por morte é um dos benefícios mais importantes para o planejamento familiar. Ele é a garantia e segurança que o indivíduo tem em não deixar seus dependentes desassistidos em sua falta.

3.1.1. Impacto no valor das pensões

Antes da reforma da previdência de 2019, a RMI (renda mensal inicial) da pensão por morte era garantida aos dependentes em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, conforme artigo 75 da Lei n. 9.528/97 (BRASIL, 1997).

A EC n° 103/2019, em seu artigo 23, define novo regramento para a pensão por morte. O valor do benefício cai em um mínimo de: 60 (sessenta) pontos percentuais para 1 dependente, com acréscimo de 10 (dez) pontos percentuais por dependente adicional, limitado ao máximo de 100% (cem por cento). A RMI será sobre o valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade

permanente na data do óbito. A Figura 1 exibe graficamente a evolução do valor do benefício a depender do número de dependentes.

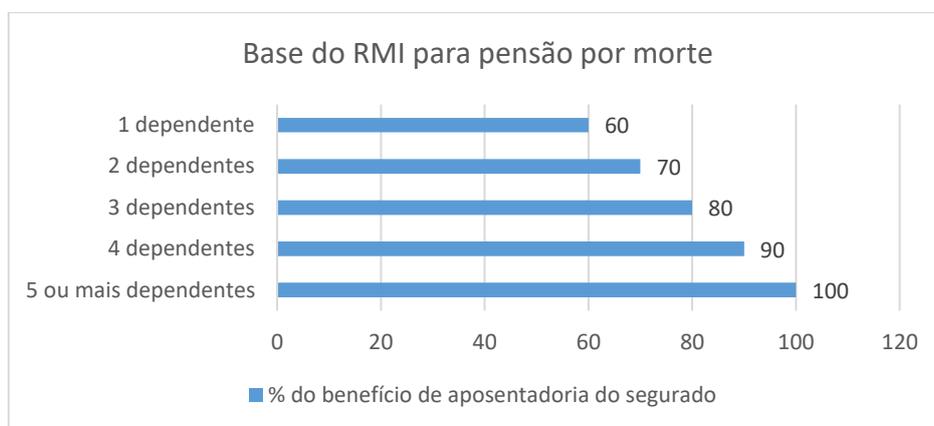


Figura 1 - Evolução do valor do benefício de pensão por morte em relação ao número de dependentes. EC 103/2019

3.1.2. Impacto na acumulação de benefícios

A EC nº 103/2019, em seu art. 24, §1º, alterou o regramento para acumulação de benefícios de diferentes tipos e regimes. Outrora, poderia, sem limitação, acumular uma pensão por morte com aposentadoria, por exemplo. A mudança legislativa impôs limitação à cumulação e, quando permitida, foi determinada limitação de valores.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares [...];

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares [...]; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares [...] com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social (BRASIL, 2019).

Nos casos de acumulação permitida, o art. 24, §2º, define a forma de cálculo do benefício. Será sempre mantido o benefício mais vantajoso (de maior valor), mais um percentual dos demais benefícios, conforme faixas determinadas, apurada cumulativamente:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. (BRASIL, 2019).

A Figura 2 ilustra as faixas para apuração dos benefícios. Fica evidente a enorme perda do valor do benefício se o somatório dos demais benefícios exceder o valor de um salário-mínimo.

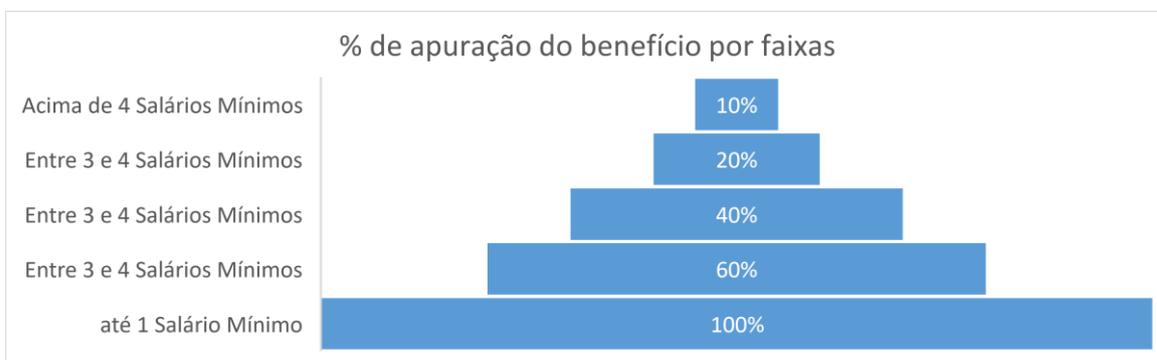


Figura 2 - Faixas para apuração dos demais benefícios

3.1.3. Modificações dos requisitos da pensão por morte pela Lei nº 13.135/2015

Não obstante não compor a reforma da previdência de 2019, pela importância do tema, torna-se mister abordar os critérios de idade do dependente implantados pela Lei nº 13.135/2015, para concessão do benefício de pensão por morte.

O benefício cessa em 4 (quatro) meses se o segurado não tiver cumprida a carência de 18 (dezoito) meses, na data do óbito, ou se o casamento e a união estável tiverem duração menor que 2 (dois) anos. Mesmo se cumpridos os requisitos anteriores, a duração do benefício será variável a depender da idade do pensionista, conforme elencado na Tabela 1, e passa a ser vitalício somente se o dependente pensionista estiver com mais de 44 anos de idade.

Tabela 2 - Duração da Pensão por morte, conforme idade do pensionista.

Idade do pensionista (anos)	Duração da pensão (anos)
-----------------------------	--------------------------

Menor que 21 (vinte e um)	3 (três)
Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis)	6 (seis)
Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove)	10 (dez)
Entre 30 (vinte e sete) e 40 (vinte e nove)	15 (quinze)
Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três)	20 (vinte)
Com 44 (quarenta e quatro) ou mais	Vitalícia

3.2. Impacto no auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão é garantido aos dependentes do segurado de baixa renda, conforme art. 201, IV da Constituição Federal de 1988. Este benefício é direito dos dependentes quando o segurado é recolhido à prisão em regime fechado e “não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”, conforme lei nº 8.213/1991, art. 80 (BRASIL, 1991).

Juntamente com a PEC 6/2019, que veio a se converter na EC nº 103/2019, o governo federal à época emitiu a Medida Provisória nº 871, de 18 de jan. 2019, com o objetivo de alterar o sistema previdenciário. Esta MP foi convertida em lei 13.846 que alterou a lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (PBPS), lei nº 8.213/1991, alterando o benefício de auxílio-reclusão.

3.2.1. Exigência de carência

Antes da alteração da lei 13.846, não existia carência para concessão do benefício, apenas requisito que a pessoa presa fosse segurada da Previdência Social. Após a referida lei, a carência passa a ser de 24 (vinte quatro) contribuições.

3.2.2. Impacto no valor do benefício

Anterior à Lei 13.846, o salário de benefício era equivalente ao último salário de contribuição do segurado, após a mudança no ordenamento jurídico, passa a ser concedido nas mesmas condições da pensão por morte, na melhor das condições. Isto porque a EC nº 103/2019, limitou o máximo do benefício ao valor de 1 (um) salário-mínimo, conforme art. 27, §1º.

4. DADOS OFICIAIS SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

Para compreender o alcance das mudanças, quanto permeia na sociedade brasileira, é importante conhecer qual segmento da população é atingida. O Governo Federal divulga anualmente relatórios com dados estatísticos sobre a Previdência Social e o INSS através do Anuário Estatístico de Previdência Social - AEPS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2022; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2020). Destaca-se a seguir dados relevantes do AEPS de 2021 e 2019 quem permitem entender os impactos destacados no tópico anterior.

4.1. Dados referentes a quantidade de dependentes de pensões por morte

Todos os dados aqui apresentados para quantidade de dependentes de pensões por morte estão disponíveis no relatório na Seção I - Benefícios, Subseção C – Benefícios Ativos, AEPS de 2021.

O Capítulo 15 do relatório referente aos benefícios ativos, item 15.2, apresenta os dados de quantidade de dependentes recebedores de pensões por morte urbanas ativas, por grupo de vínculos e sexo, segundo os grupos de idade. Considerando a posição de dezembro de 2021, no total são 5.672.107 dependentes, destes, 4.933.786 (87%) são cônjuges, companheiros ou ex-cônjuges. Os demais dependentes identificados no relatório somam 13%: filho, irmão, pai, mãe, designado, ou não identificado. A Figura 3 apresenta estas informações de forma gráfica.

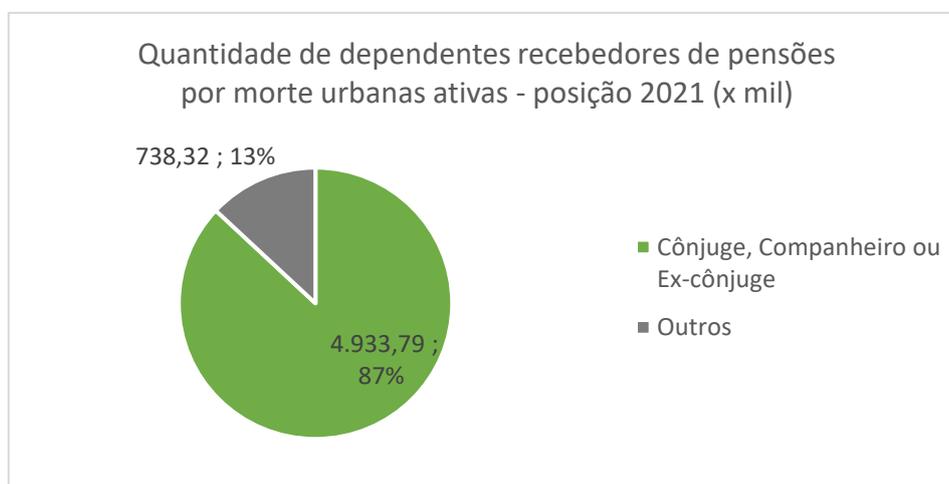


Figura 3 – Número de pensões por morte, por vínculo entre dependente e segurado. Fonte dos Dados: AEPS de 2021 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2022).

Considerando o grupo de dependentes por vínculo que recebem pensões por morte urbanas em dezembro de 2021 mais representativo da população, ou seja, os dependentes cônjuges, companheiros ou ex-cônjuges (87%), passa-se a análise por faixa etária. A Figura 4 apresenta estas informações de forma gráfica.

No total são quase cinco milhões de pensões (4.933.786), sendo 88,4% do sexo feminino (4.359.109) e apenas 11,6% do sexo masculino (574.677).

Os dependentes cônjuges, companheiros e ex-cônjuges das faixas etárias de 0 a 44 anos, somam acumuladamente 277.197 pessoas, equivalentes a 4,9% de todos os dependentes pensionistas urbanos. Importante destacar estas faixas etárias, pois conforme a legislação vigente, são as faixas que não teriam direito à pensão por morte vitalícia.

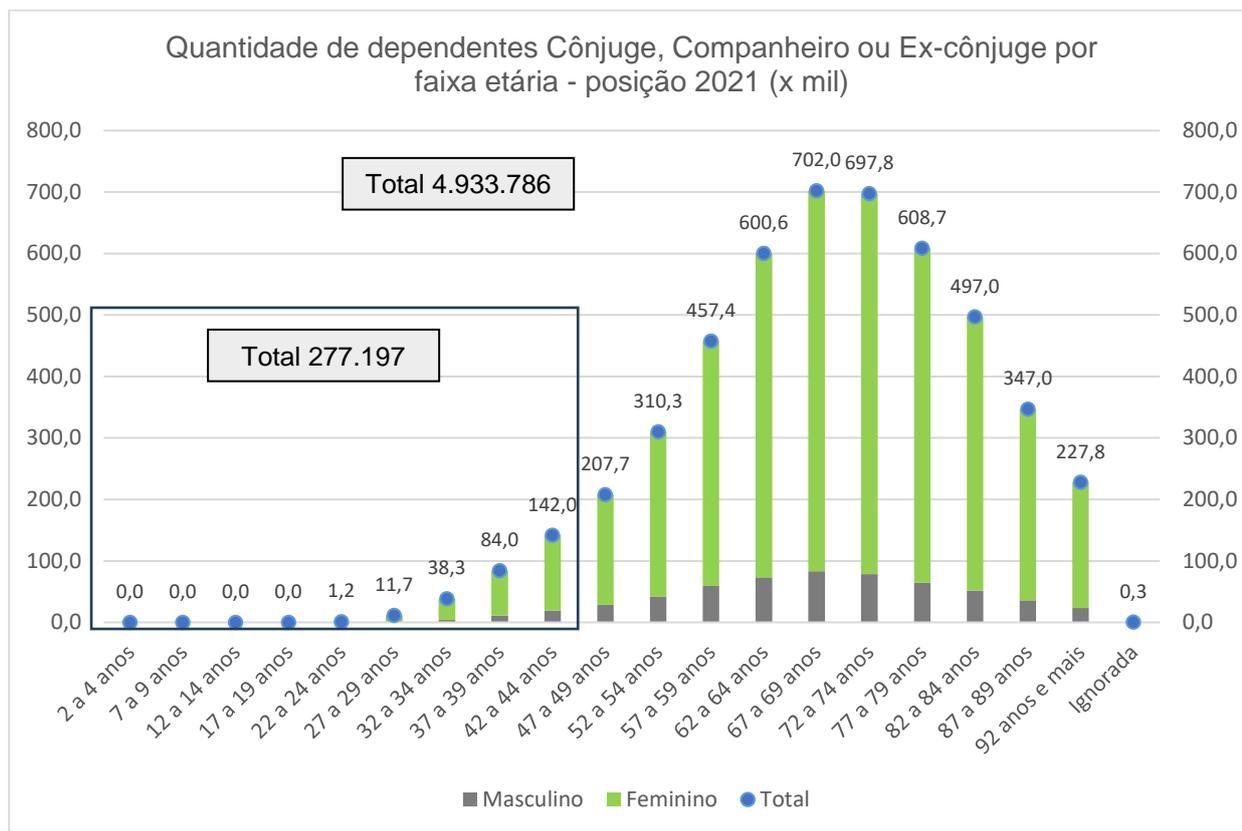


Figura 4 – Número de pensões por morte, por faixa etária do dependente. Fonte dos Dados: AEPS de 2021 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2022).

Quando se considera os dados para populações rurais, item 15.4, do Capítulo 15 do mesmo relatório, tem-se números muito parecidos. Cerca de 78% dos dependentes recebedores de pensões por morte rurais são do sexo feminino. Aproximadamente 5,4% dos dependentes se encaixam na faixa dos cônjuges e afins que possuem menos de 44 anos. O total geral dos dependentes pensionistas rurais são 2.393.981, posição de dezembro de 2021.

Observa-se que a quantidade de dependentes na faixa que não terão pensão vitalícia é relativamente baixa, menor que 6% do total, em sua imensa maioria mulheres. No caso concreto, entretanto, para as famílias que deixarão de receber o auxílio após algum tempo, será necessária uma reestruturação do seu modo de vida para suprir a perda do

benefício. Justifica deixar estas famílias desassistidas considerando seu impacto global na Previdência?

4.2. Dados referentes aos valores dos benefícios das pensões por morte

Todos os dados aqui apresentados para os valores dos benefícios de pensões por morte estão disponíveis no relatório na Seção I - Benefícios, Subseção A – Benefícios Concedidos, nos AEPS de 2019 e 2021.

O Capítulo 2 do relatório referente aos benefícios concedidos, item 2.6, apresenta os dados de quantidade e valores mensais das pensões por morte concedidas por ano, por clientela anualmente. Neste caso, computa-se somente os novos benefícios. A Tabela 3 apresenta a evolução de 2017 a 2021 da quantidade de benefícios de pensões, os valores totais e médios destes benefícios e os valores médios em relação ao salário-mínimo vigente.

Tabela 3 - Quantidade e valor mensais de pensões por morte concedidas, por clientela.

ANO	Quantidade			Valor dos benefícios (R\$ Mil)			Média (R\$ Mil)			Média
	Total	Urban a	Rural	Total	Urban a	Rural	Total	Urban a	Rural	% Sal. Míni mo
2017	409.1 37	279.6 44	129.4 93	591.6 18	469.9 07	121.7 10	1,446	1,680	0,940	154,3 %
2018	351.4 51	240.1 13	111.3 38	518.5 25	411.8 24	106.7 01	1,475	1,715	0,958	154,7 %
2019	409.4 51	289.1 50	120.3 01	645.6 08	524.6 78	120.9 30	1,577	1,815	1,005	158,0 %
2020	398.4 33	281.2 58	117.1 75	629.3 88	506.3 86	123.0 02	1,580	1,800	1,050	151,2 %
2021	565.6 58	422.9 18	142.7 40	952.5 38	794.8 22	157.7 16	1,684	1,879	1,105	153,1 %

Percebe-se uma tendência de aumento no valor nominal total do valor das pensões por morte concedidas entre 2017 e 2021. O mesmo ocorre com o valor médio das pensões que subiram de R\$1446 para R\$1684, conforme exibido na Figura 5. O aumento considerando apenas os valores nominais, entretanto é enganoso. A comparação do valor da pensão com o salário-mínimo vigente à época mostra um cenário diferente, conforme ilustrado na Figura 6. Percebe-se uma clara tendência de queda dos valores médios das pensões por morte, que já é baixa (em torno de 1,5 salário-mínimo). De 2017 a 2019, o valor médio das pensões por morte aumenta em relação ao salário-mínimo, de 1,54 para 1,58 salário-mínimo. Em contrapartida, em 2021 este valor retrocede para 1,53 salário-mínimo. Mostra-se, portanto, eficaz a reforma da previdência em reduzir os benefícios pagos aos segurados e seus dependentes.

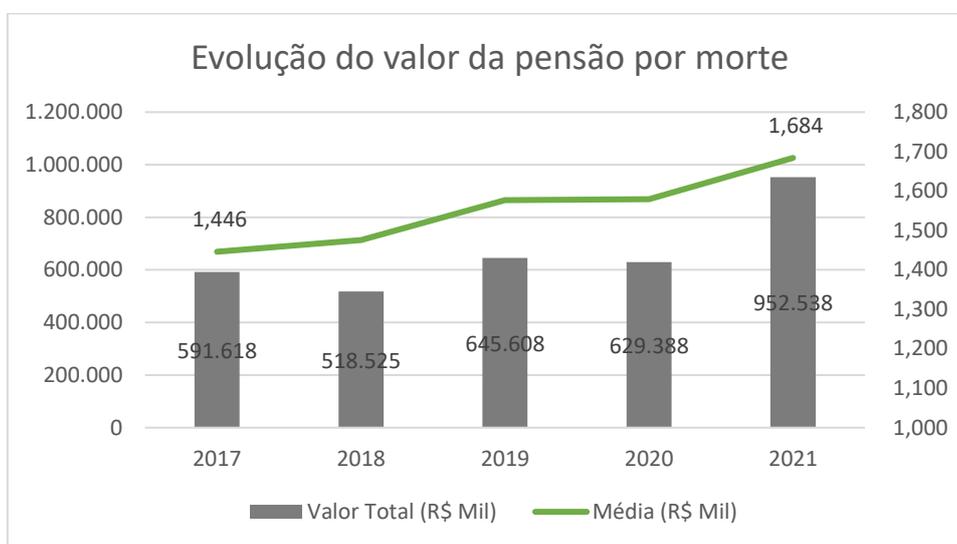


Figura 5 - Evolução dos valores das pensões por morte de 2017 a 2021. Fonte dos Dados: AEPS de 2019 e 2021 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2020; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2022).

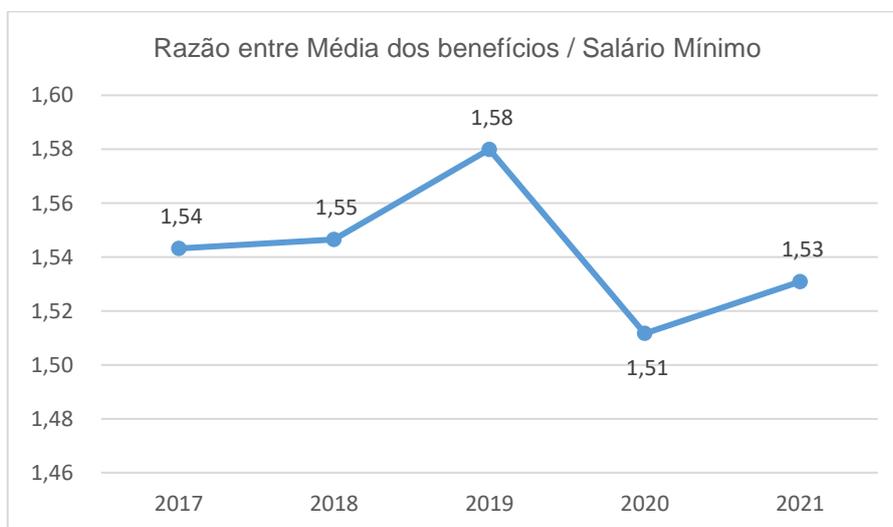


Figura 6 - Evolução dos valores médios das pensões por morte, em relação ao salário-mínimo de 2017 a 2021.

4.3. Dados referentes ao auxílio-reclusão

Todos os dados aqui apresentados para auxílio-reclusão estão disponíveis no relatório na Seção I - Benefícios, Subseção A – Benefícios Concedidos, AEPS de 2021.

O Capítulo 3 do relatório referente aos benefícios concedidos, item 3.5, apresenta os dados de quantidade de auxílios-reclusão concedidos, por clientela e sexo do segurado. A Tabela 4 e a Figura 7 permitem acompanhar a evolução das concessões dos benefícios por clientela rural e urbana de 2019 a 2021. Fica nítido o impacto na concessão dos benefícios a partir da reforma da previdência de 2019, com redução do número de benefícios concedidos em 56%.

Tabela 4 - Quantidade de auxílios-reclusão concedidos por ano.

ANO	Urbana			Rural		
	Total	Sexo		Total	Sexo	
		Masculino	Feminino		Masculino	Feminino
2019	15.028	6.441	8.587	736	225	511
2020	9.085	3.794	5.291	475	141	334
2021	6.660	2.741	3.919	511	160	351

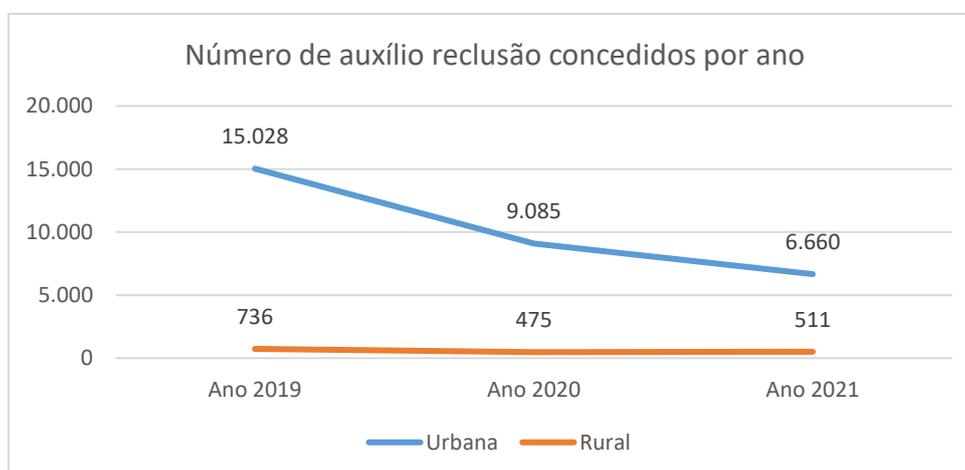


Figura 7- Quantidade de auxílios-reclusão concedidos por ano. Fonte dos Dados: AEPS de 2021 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2022).

5. CONCLUSÃO

Apresentados os destaques recentes de alteração do sistema previdenciário, a saber a redução do valor das pensões, o enrijecimento dos requisitos para acumulação dos benefícios, o aumento dos requisitos para concessão da pensão por morte e do auxílio reclusão e a alteração das regras para diminuição do valor do benefício do auxílio reclusão, é inegável que a reforma foi um poderoso instrumento normativo para redução de direitos dos segurados e de seus dependentes.

Indubitavelmente os dados oficiais do Anuário Estatístico de Previdência Social corroboram com o mesmo entendimento. Houve perda de valor real dos benefícios e restrição de acesso dos dependentes nos momentos de eventualidade: ausência e reclusão do segurado. Os dados estatísticos, ademais, escancaram a realidade que as mulheres são massivamente as mais afetadas.

Ironicamente, os reflexos da reforma agravam a desigualdade e dificultam a distribuição de renda, exatamente o modelo anterior vigente que foi refutado pela PEC nº 6/2019 por não atenderem "aos princípios constitucionais de igualdade e distribuição de renda".

Percebe-se uma mitigação dos princípios da compreensibilidade e da universalidade de cobertura, visto que foram incorporados mais requisitos para dificultar o acesso aos benefícios e fornecer a proteção social necessária para as eventualidades.

A limitação de duração da pensão por morte para cônjuges com menos de quarenta e quatro anos não deixa de ser uma exceção disfarçada do princípio da irredutibilidade dos valores dos benefícios. Pior do que a redução dos benefícios é sua extinção a termo.

Em suma, as mudanças da Emenda Constitucional de nº 103 de 2019 atingem frontalmente o modelo familiar brasileiro. Os membros das famílias, em especial os cônjuges e companheiros, dependem cada vez mais uns dos outros para suprir a lacuna deixada pelo Estado em prover a proteção necessária à família, direito constitucional.

Não entender a fragilidade no modelo imposto é ficar exposto aos dissabores da sorte. Uma família que opta por ter apenas um de seus membros segurado pela previdência, passa a depender mais das difíceis regras de concessão, carência, cálculo dos benefícios, entre outros. Um dos cônjuges (ou companheiros) optar por abdicar de sua vida profissional para cuidar dos filhos, torna-se uma decisão cada vez mais arriscada, principalmente se este possui menos de 43 anos.

A liberdade de constituição da vida familiar é tolhida pelas novas restrições impostas pelo sistema previdenciário brasileiro. Entender este novo modelo é imperativo para

desfrutar da liberdade que lhes resta e garantir a dignidade da pessoa humana de todos os seus membros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, março/abril/maio, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/luis-roberto-barroso/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direitoo-triunfo-tardio-do-direito-constitucional-no-brasil>>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BOSIO, Rosa Elena. **Lineamentos básicos de seguridad social**. Córdoba, Argentina: Advocatus, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, 13 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997**. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 11 dez. 1997.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 25 jul. 1991.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 20 de fevereiro de 2019**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, v. 157, n. 35-A, p. 1-36. 21 fev. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712467&filename=Tramitacao-PEC%206/2019>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. **Resolução ONU nº 217-A, de 10 de dezembro de 1948**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Diário Oficial da União, Brasília, 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em: 04 jul. 2023.

DOS SANTOS, Marisa Ferreira; LENZA, Pedro. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Edição do Kindle.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2015.

HORVATH, Miguel. **Direito previdenciário**. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2020.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (BRASIL). **Relatório de Gestão de 2020**.

Brasília: Instituto Nacional do Seguro Social, 2021. Disponível em:

<<https://www.gov.br/inss/pt-br/media/relatorio-de-gestao-2020.pdf/view>>. Acesso em: 24 mar. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (BRASIL). **Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS 2021**. Brasília: Instituto Nacional do Seguro Social, 2022. Disponível em:

<<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/dados-estatisticos-previdencia-social-e-inss>>. Acesso em: 22 set. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (BRASIL). **Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS 2019**. Brasília: Instituto Nacional do Seguro Social, 2020. Disponível em: <

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/versao-online-aeps-2019-/secao-i-beneficios/subsecao-a-beneficios-concedidos>>. Acesso em: 22 set. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**, in BARRETO, Vicente (Org). *A nova família*. problemas e perspectivas, Rio de Janeiro: renovar, 1997, p. 48-49.